



Registro: 2025.0000371273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001294-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALINE APARECIDA MOREIRA BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão guerreada e deferir a detração de pena, relativamente ao período de recolhimento noturno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64258

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001294-65.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0001294-65.2025.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: ALINE APARECIDA MOREIRA BARBOSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO PENAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A DETRAÇÃO DA PENA, RELATIVA A PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1155 DO C. STJ – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA JULGADORA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ALINE APARECIDA MOREIRA BARBOSA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni*, nos autos da Execução nº 0018144-98.2020.8.26.0041, que indeferiu o pedido de detração de pena (fls. 17/19).

A agravante incorreu no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 155 do Código Penal.

Almeja a detração de pena, relativa ao período em que a sentenciada esteve em recolhimento domiciliar noturno entre 07/01/2018 e 29/10/2020, com base no Tema 1155 do

STJ (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 24/26), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 27, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Eduardo Rheingantz, pelo desprovimento do recurso (fls. 37/38).

É o relatório.

O pleito defensivo merece acolhimento.

ALINE cumpre pena no total de 06 (seis) anos de reclusão, com TCP previsto para 29/03/2030.

A agravante foi presa em flagrante em 06/01/2018, sendo-lhe após concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, dentre elas o recolhimento ao domicílio em período noturno e nos dias de folga (fls. 56/57 do Proc. nº 0000619-38.2018.8.26.0635).

Insurge-se no presente recurso contra a r. decisão que indeferiu o pedido de detração de pena, relativo ao período de cumprimento da obrigação imposta, compreendido entre as datas de 07/01/2018 e 29/10/2020, nos termos do Tema 1155 do STJ.

Pois bem.

O artigo 42 do Código Penal permite o reconhecimento da detração na pena privativa de liberdade ou medida de segurança, apenas nas hipóteses expressamente ali elencadas, quais sejam, *prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, prisão administrativa e internação*, não havendo disposição para medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por esta razão, a jurisprudência se orientava na impossibilidade de concessão da detração em hipóteses como a

dos autos, entendimento que era seguido por este Relator, com respaldo em decisão exarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, a conferir:

“A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgRg no HC nº 205.740/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, Julgado em 22/04/2022).

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1977135/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento favorável à detração no Tema Repetitivo nº 1155, *in verbis*:

“1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa

fração de dia deverá ser desprezada” (grifo nosso).

Sendo assim, dado o caráter vinculante de tal comando, modifica-se o entendimento para adotá-lo ao caso concreto.

Caminho este também trilhado por esta C. Câmara Julgadora em recentes julgados, como se pode ver:

“Agravado em execução. Pretendida retificação do cálculo de penas. Detração penal decorrente do período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Possibilidade. Tema Repetitivo nº 1155 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de retificação do cálculo, considerado o período em que a medida foi efetivamente cumprida pelo agravante. Agravo provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001497-27.2025.8.26.0502, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Julgado em 01/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO – Pedido de desconto do tempo de imposição de medida cautelar consistente em recolhimento noturno – Necessidade – Tema Repetitivo nº 1155 do STJ – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000832-11.2025.8.26.0502, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 21/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO - Pedido de desconto do tempo de imposição de medida cautelar consistente em recolhimento noturno - Necessidade - Tema Repetitivo nº 1155 do STJ - Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0019918-72.2024.8.26.0996, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 28/02/2025).

De rigor, portanto, o reconhecimento do período em que a sentenciada permaneceu em recolhimento noturno para fins de detração de pena, tendo em vista o comprometimento do seu *status libertatis*.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão guerreada e deferir a detração de pena, relativamente ao período de recolhimento noturno.

EUVALDO CHAIB

Relator